

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 490, DE 2005

Altera os arts. 7º e 201 da Constituição Federal, para vincular os reajustes dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo.

Primeiro Signatário: Deputado REINALDO BETÃO

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O deputado Reinaldo Betão é o primeiro signatário da proposição em epígrafe, que visa alterar os arts. 7º e 201 da Constituição Federal, com a intenção de vincular os reajustes dos benefícios da Previdência Social ao salário mínimo.

A justificação procura defender a mudança constitucional nos lembrando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social vêm recebendo reajustes anuais, com base em índice percentual definido em regulamento, em conformidade com o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, em concomitância com o art. 41, inciso I da Lei nº 8.213, de 1991. No entanto, ao considerar os reajustes do salário mínimo, de 1998 até 2005, verifica-se uma evolução de R\$ 130,00 para R\$ 300,00, representando, portanto, um aumento de 130,77%, enquanto a inflação acumulada pelo INPC, no mesmo período, foi de 72,62%.

“Dessa forma – conclui a justificação – existe uma expressiva defasagem entre os índices utilizados para o reajuste do salário mínimo e dos benefícios em manutenção. No período considerado, essa diferença representou uma perda real de 33,68% para os beneficiários que recebem acima do piso previdenciário.”



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma dos arts. 32, IV, “b” e 202 do Regimento Interno desta Casa compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania opinar sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Constituição, cuidando de verificar se foi apresentada pela terça parte, no mínimo, do número de Deputados o que, segundo se afirma nos autos, está atendido, tudo conforme o determinado pelo art. 60, I, da Constituição e art. 201, inciso I do Regimento Interno.

Não incidem, também, os óbices previstos a alteração constitucional em razão de vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º da Constituição), circunstâncias que não ocorrem no presente momento.

Outrossim, não atenta a presente proposição contra as vedações previstas no § 4º, do art. 60, da Constituição, pois a proposição não tende a abolir a forma federativa de Estado (inciso I), o voto direto, secreto, universal e periódico (inciso II), a separação dos Poderes (inciso III) ou os direitos e garantias individuais (inciso IV).

A proposta de emenda à Constituição em apreço não afronta nenhuma dessas vedações, passando pelo crivo das regras constitucionais invocadas, o que abre caminho para o curso de sua regular tramitação.

Destarte, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 490, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2006.



Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

ArquivoTempV.doc



89E528AC43